

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNINASSAU Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 201711429		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 144/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/2/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade UNINASSAU Mossoró, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Ser Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

A Faculdade UNINASSAU Mossoró foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 414, de 24 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de março de 2017. O Conceito Institucional (CI) da Instituição de Educação Superior (IES), conforme consta no sistema e-MEC, é 3 (três), obtido em 2016.

O representante legal da IES apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 2 de novembro de 2020, requerendo a reforma da Portaria SERES nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no DOU, em 2 de outubro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, e, conseqüentemente, pede o deferimento do curso.

#### Histórico

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, presencial, bacharelado, protocolado em 5 de setembro de 2017, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 30 de setembro a 3 de outubro de 2018. Ao final, a comissão elaborou o Relatório nº 141-813, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 – Organização Didático-Pedagógica	4.13
2 – Corpo Docente	4.63
3 – Instalações Físicas	2.60
Conceito de Curso	4

O relatório foi impugnado pela IES que recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) requerendo a reversão dos conceitos atribuídos aos indicadores:

- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral – Conceito 2
- 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador – Conceito 1
- 3.3. Sala coletiva de professores – Conceito 2
- 3.4. Salas de aula – Conceito 1
- 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica – Conceito 2
- 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica – Conceito 2

A CTAA concluiu que não identificou nas informações da requerente elementos que justificassem a majoração dos conceitos acima citados. Em conclusão, a CTAA manteve os conceitos atribuídos pela comissão avaliadora.

Em 31 de janeiro de 2020, a SERES diligenciou a IES solicitando que apresentasse elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas. A diligência foi respondida em 2 de março de 2020, mas os elementos apresentados pela instituição, segundo a SERES, demandariam “*a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.*” Em 30 de setembro de 2020, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, por meio da Portaria SERES nº 282/2020.

A IES recorreu ao CNE em 2 de novembro de 2020. Em seu recurso, argumentou que a CTAA manteve os resultados expressos no relatório da avaliação, no entanto, manteve o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Alegou que a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, estabelece em seu artigo 4º, § 1º:

[...]

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

No recurso ao CNE, os recorrentes consideram que houve inconsistências nas justificativas dos avaliadores ao atribuir conceitos insatisfatórios, e que a CTAA e a SERES não acataram a defesa apresentada embora estivesse fundamentada. Informam que as fragilidades apontadas no relatório da avaliação *in loco* em relação à infraestrutura da IES “*podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para o indeferimento do curso.*”

### **Considerações da Relatora**

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores que se referem às instalações físicas e laboratórios na avaliação realizada pelo Inep. A IES impugnou o relatório, recorreu à CTAA e respondeu a diligência da SERES. No entanto, a decisão contrária à abertura do curso foi mantida em todas as instâncias. Não observo existência de erro de fato ou de direito no processo, conseqüentemente, sigo a decisão da SERES e submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNINASSAU Mossoró, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 39, bairro Paredões, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente